

Art. 10.º Os subsídios a que se refere o artigo anterior darão entrada nos cofres do Estado em duas prestações semestrais, pagas nos meses de Março e Setembro de cada ano, e serão escriturados como receitas na classe «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços de instrução — Receitas dos estabelecimentos de ensino».

Art. 11.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão satisfeitos no corrente ano económico, na parte respeitante às escolas a cargo do Estado, pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 776.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1957. Quanto aos encargos a suportar pelos distritos autónomos, serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações correspondentes dos orçamentos respectivos as quais, se for necessário, poderão ser reforçadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Decreto n.º 41 177

Tornando-se necessário regulamentar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 41 176, desta data, e introduzir algumas alterações no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Podem adquirir a categoria de professores extraordinários, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 176, desta data, além dos indivíduos habilitados com o Exame de Estado, os candidatos que:

- a) Possuam a habilitação legal exigida para o ingresso no estágio do respectivo grupo e grau;
- b) Tenham prestado, como professores provisórios, um mínimo de dois anos lectivos completos de bom, consecutivo e efectivo serviço, contados nos termos do artigo 336.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;
- c) Obtenham boa informação, devidamente fundamentada, da Inspeção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 2.º — 1. Os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Direcção-Geral, dirigidos ao Ministro, de 1 de Janeiro até 30 de Maio de cada ano, acompanhados pelos documentos comprovativos da habilitação legal para o grupo e grau a que concorrem e do tempo de serviço necessário e da declaração a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

2. No corrente ano o termo do prazo a que se refere o número anterior será fixado por despacho ministerial.

Art. 3.º — 1. No mês de Julho de cada ano a Direcção-Geral anunciará no *Diário do Governo* o nú-

mero de professores extraordinários necessários ao serviço de cada escola no ano seguinte, com especificação do grupo, grau e sexo.

2. Nos quinze dias imediatamente seguintes os professores habilitados com o Exame de Estado, que gozarão de preferência absoluta, e os professores extraordinários indicarão, por ordem de preferência, as escolas em que desejam prestar serviço, cumprindo à Direcção-Geral proceder à graduação dos candidatos, com observância da doutrina do artigo 221.º e do n.º 3 do artigo 186.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 4.º — 1. A colocação dos professores extraordinários é feita por portaria, por períodos renováveis de três anos, sendo dispensados de novo diploma de colocação aqueles que se mantiverem na mesma escola.

2. As colocações consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço e o direito aos vencimentos respectivos tem efeito somente a partir do dia 1 de Outubro seguinte, data em que os professores se devem apresentar nas escolas, tomar posse e entrar em exercício.

Art. 5.º Dentro de cada período os professores extraordinários só podem requerer a transferência de escola caso provem que a mesma lhes permite juntarem-se ao seu agregado familiar. A Direcção-Geral cabe, porém, deslocá-los em qualquer altura para outra escola, se os seus serviços se tornarem desnecessários naquela em que se encontrem colocados, ou ainda propor que sejam desligados do serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 357.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 6.º — 1. Os professores extraordinários só podem ser exonerados no termo das actividades escolares e perdem a categoria os que não retomem o serviço no início do ano lectivo seguinte ou o abandonem no decurso do mesmo por motivo que não seja de doença, verificada e comprovada nos termos da lei, ou resultante do cumprimento de deveres militares.

2. Também perdem a categoria os professores cujo serviço seja classificado de deficiente pelos conselhos escolares ou pela Inspeção.

Art. 7.º Os professores extraordinários que não forem colocados, nessa qualidade, nos termos do artigo 5.º podem, se assim o requererem, ser nomeados, por ordem da respectiva graduação, professores provisórios, independentemente de concurso, sem prejuízo, porém, do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 39 694, de 14 de Junho de 1954.

Art. 8.º Aos professores extraordinários são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 37 029 que digam respeito a pessoal docente eventual e não colidam com o preceituado no presente diploma.

Art. 9.º Os professores a que se refere o artigo 582.º do Decreto n.º 37 029 podem concorrer aos lugares do 7.º grupo, envolvendo a nomeação a sua colocação definitiva nesse grupo.

Art. 10.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 151.º, o artigo 167.º, o n.º 1 do artigo 171.º, o artigo 225.º e o artigo 313.º do Decreto n.º 37 029 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 151.º — 1. . . . .

a) Os funcionários da mesma categoria com mais de dois anos de serviço nas escolas a cujo quadro pertençam e, tratando-se de vagas de primeiros ou terceiros-oficiais, os funcionários com mais de três anos de serviço nas categorias imediatamente inferiores.

Art. 167.º De futuro, nas escolas de frequência masculina o pessoal será todo masculino e nas es-

colas de frequência feminina todo feminino. Nas escolas de frequência mista o pessoal será masculino e feminino na proporção da respectiva frequência.

Art. 171.º — 1. Sempre que deva ser preenchida uma vaga de contínuo deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por empregados da mesma categoria com mais de dois anos de serviço na escola a cujo quadro pertençam.

Art. 225.º Para as escolas, grupos e graus que não forem incluídos nos concursos a que se refere o artigo 219.º e para o serviço que fique disponível por falta de concorrentes, os professores provisórios necessários serão nomeados sob proposta dos directores das escolas.

Art. 313.º — 1. Quando haja necessidade de chamar ao serviço contramestres e auxiliares provisórios, as nomeações serão feitas para cada ano escolar por alvará dos directores das escolas, mediante prévia autorização do director-geral e voto favorável do conselho escolar.

2. Mantendo-se aquela necessidade, a nomeação considera-se automaticamente renovada para o ano escolar seguinte, mediante boa classificação do serviço prestado, aprovada pelo director-geral.

3. Os contramestres e auxiliares provisórios devem possuir a habilitação escolar mencionada no artigo 308.º, podendo, porém, na falta de candidatos nessas condições, ser autorizada a nomeação de profissionais de reconhecida competência não diplomados.

Art. 11.º Os candidatos aos lugares dos quadros de pessoal administrativo e menor não podem desistir depois de terminado o prazo do concurso e a recusa de celebração do contrato pelo concorrente que vier a ter direito ao provimento envolve para o mesmo a exoneração de qualquer lugar que exerça no Ministério da Educação Nacional e a impossibilidade de ser contratado durante dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 41 178

No Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, que contém as normas fundamentais de defesa sanitária, prevê-se a concessão de indemnizações aos proprietários dos gados abatidos ou vitimados em consequência da aplicação de medidas profilácticas impostas pelas competentes autoridades veterinárias.

Em caso de graves epizootias, ou quando não se disponha de meio eficaz ou económico de luta contra as doenças, o abate obrigatório dos animais atacados ou suspeitos constitui uma medida de protecção geral, destinada essencialmente a defender os efectivos pecuários que ainda não tenham sido atacados.

O presente diploma destina-se a alargar o âmbito do disposto no artigo 8.º do citado decreto-lei, de modo a permitir a sua pronta aplicação, nomeadamente no que respeita a indemnizações, dado que o êxito das medidas a executar nesta matéria depende quase sempre da urgência com que são tornadas efectivas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a aplicar o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, em caso de grave epizootia e sempre que seja necessário ordenar o abate obrigatório como medida de defesa sanitária.

§ 1.º As indemnizações serão fixadas pelo Ministro da Economia, mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos abates de carácter urgente já efectuados para combate à presente epizootia de peste suína, estirpe L.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.